

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA n. 1, de 23 de março de 2023.

Dispõe sobre as atividades de execução de mandado e adota outras providências.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM editar o presente Provimento Conjunto.

CAPÍTULO I

ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE MANDADOS

Seção I

Oficial de Justiça Avaliador Federal e sua Atuação

Art. 1º O oficial de justiça avaliador federal exercerá suas funções com ética e urbanidade, objetivando a efetividade processual e a pacificação social, exercendo sua autoridade nos limites da lei, com a firmeza adequada à situação, evitando o uso desnecessário da força.

Art. 2º Serão atribuídos aos oficiais de justiça serviços relacionados com o cumprimento de mandados judiciais na forma estabelecida pela legislação em vigor e no presente Provimento.

Art. 3º A função precípua do oficial de justiça é a atuação qualificada em atos de maior complexidade, devendo evitar-se a atribuição a este servidor de atos passíveis de realização por meios ordinários, notadamente o meio eletrônico ou a via postal.

Art. 4º O oficial de justiça deverá apresentar sua identificação funcional em todas as diligências que realizar.

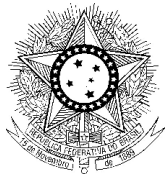
Art. 5º O oficial de justiça deverá manter-se comunicável durante o expediente forense devendo utilizar-se de meio de comunicação eficiente.

Parágrafo único. O setor responsável pela distribuição de mandados deverá manter cadastro dos telefones celulares dos oficiais de justiça, para comunicação imediata com estes servidores, inclusive com utilização de meios eletrônicos, por exemplo: pela rede mundial de computadores, mensagem de texto para celular e aplicativo de mensagem.

Seção II

Distribuição de Mandados

Art. 6º A distribuição dos mandados oriundos de processos eletrônicos será feita de forma automática pelo sistema de zoneamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

§ 1º Caberá à Coordenadoria de Apoio às Varas do Trabalho de Curitiba, às direções dos fóruns ou ao juiz titular de vara do trabalho, conforme o caso, a configuração do zoneamento com o apoio dos oficiais de justiça distribuidores de cada jurisdição, se necessário, observando critérios de racionalização e equilíbrio da distribuição dos mandados, para maior eficiência e economia de recursos.

§ 2º O oficial de justiça verificará os mandados em seu painel de trabalho em consulta diária, atentando para a natureza dos mandados, os prazos e as medidas urgentes.

Art. 7º Os mandados serão distribuídos ao oficial de justiça em atuação na área correspondente ao primeiro endereço dele constante ou àquele onde deva ser praticado o ato principal, devendo ser redistribuído se houver endereço válido de conhecimento do oficial ou obtido em consulta junto aos convênios.

Art. 8º O prazo para cumprimento dos mandados será de 9 (nove) dias úteis, observado o prazo de dois dias úteis para certificação, contados do cumprimento da diligência.

§ 1º Tratando-se de mandados de maior complexidade, o prazo previsto no **caput** poderá ser elastecido pelo juízo da execução.

§ 2º Ultrapassado o prazo de cumprimento, a central de mandados, a direção do fórum ou o diretor de secretaria, conforme o caso, solicitará ao oficial de justiça a devolução do mandado devidamente cumprido em 2 (dois) dias, independentemente de despacho.

§ 3º A dilação do prazo para cumprimento deverá ser solicitada pelo oficial de justiça, mediante certidão que discriminará todas as diligências já realizadas e as circunstâncias que justifiquem a prorrogação do prazo, sem devolução do mandado.

§ 4º Sendo desnecessário o cumprimento do mandado, por fato superveniente, a secretaria da unidade judiciária solicitará diretamente ao oficial de justiça a sua devolução.

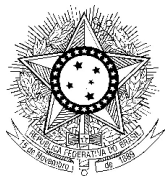
Art. 9º A distribuição de documentos ao oficial de justiça será suspensa 9 (nove) dias úteis antes de suas férias e retomada quando de seu retorno.

§ 1º O oficial de justiça fica responsável pelo cumprimento integral dos mandados a ele distribuídos até o início de suas férias, sob pena de usufruí-las somente após a devolução.

§ 2º Durante o período de suspensão e das férias os mandados serão direcionados aos oficiais de justiça em atuação, de acordo com a regra adotada em cada unidade.

§ 3º Em casos de licenças ou afastamentos não programados, os mandados serão redistribuídos entre os demais oficiais de justiça em atuação.

§ 4º Nas jurisdições onde houver apenas um oficial de justiça, poderá haver designação de oficial de justiça de outro foro ou de servidor **ad hoc** para cumprimento dos mandados expedidos nos períodos de férias, licença ou afastamento, considerando critérios de distância e volume de serviço.



Seção III

Mandados em Regime de Urgência

Art. 10. Os oficiais de justiça serão cadastrados como plantonistas no PJe para a distribuição automática de expedientes urgentes.

§ 1º Haverá plantão diário e permanente dos oficiais de justiça, em sistema de rodízio, no horário de expediente forense e fora dele, durante todo o ano judiciário.

§ 2º São considerados urgentes e passíveis de cumprimento em regime de plantão os mandados assim considerados pelo juiz em virtude de sua natureza ou justificativa processual, os mandados oriundos de liminares deferidas em mandados de segurança e tutelas de urgência, além de outros que devam ser cumpridos em prazo exíguo, assim considerados aqueles com prazo inferior a 9 (nove) dias.

§ 3º O oficial de justiça de plantão deverá consultar permanentemente seu painel de trabalho e manter-se em condições de atender a diligência de imediato, salvo quando ausente por necessidade do próprio plantão, ou quando impossibilitado por motivo de força maior.

§ 4º Em caso de necessidade, o oficial de justiça de plantão será acionado via telefone, por mensagem de texto ou aplicativo de mensagens, responsabilizando-se por permanecer em condições de ser prontamente contatado.

§ 5º No caso de expedição de mandados urgentes, o responsável deverá providenciar a indicação visual de urgência no PJe ou comunicar diretamente ao oficial de justiça.

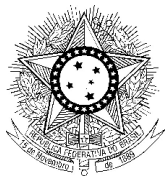
Art. 11. O oficial de justiça que atuar em plantão fora do horário de expediente terá direito a folga compensatória, de acordo com os mesmos parâmetros definidos para os magistrados no Ato Presidência nº 145, de 16 de agosto de 2019.

Seção IV

Confecção dos Mandados

Art. 12. Os mandados e outros expedientes processuais devem observar os requisitos legais e regulamentares para sua confecção e devem conter todas as informações úteis e necessárias para o seu cumprimento, admitidos documentos anexos indicados pela página dos autos exportados e/ou respectivo ID.

Parágrafo único. Os documentos que se encontrarem em desacordo com os requisitos legais, sem os elementos essenciais ao cumprimento, endereço inválido ou fora do prazo legal para cumprimento serão devolvidos à origem com solicitação de seu refazimento ou complementação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 13. Todos os mandados devem identificar as partes pelo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica constantes do cadastramento processual.

Art. 14. Os mandados deverão conter autorização para requisição de reforço policial, desde que justificável, com a mera apresentação do mandado à autoridade competente, salvo entendimento diverso do juízo.

Art. 15. Constarão do mandado os meios de contato da parte ou pessoas designadas para acompanhamento da diligência e caberá ao oficial de justiça contatá-los para agendamento.

Art. 16. As secretarias das varas do trabalho evitarão emitir documentos destinados a endereços inválidos constantes do cadastramento processual.

Seção V

Certidões de Diligência

Art. 17. A certidão do oficial de justiça deve ser simples e objetiva, sem deixar de constar os elementos essenciais, e deverá evitar o uso excessivo de fórmulas e solenidades.

Art. 18. As certidões deverão ser lavradas diretamente no PJe, salvo indisponibilidade do sistema ou dificuldade técnica.

Art. 19. O oficial de justiça deverá certificar o cumprimento das diligências, indicando data, horário e local da sua realização.

Art. 20. Deverá constar da certidão a qualificação das pessoas, preferencialmente pelo CPF ou CNPJ.

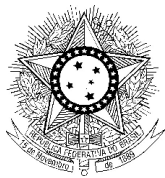
Parágrafo único. Quando não localizado o destinatário do mandado no endereço indicado para a diligência, a certidão deverá trazer a qualificação das pessoas ali encontradas e, caso se trate de pessoa jurídica, a menção do número do CNPJ, do ramo de atividade e do nome dos sócios.

Art. 21. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

§ 1º Quando houver assinatura de terceiros em documento, o oficial de justiça poderá certificar o cumprimento da diligência, lançando todos os elementos indicativos do destinatário do mandado, ou juntar aos autos o documento digitalizado que tenha a aposição da assinatura do destinatário.

§ 2º É possível a utilização de listas de assinatura e protocolo de expedientes, dispensada sua digitalização.

§ 3º Documentos manuscritos lavrados em diligência deverão ser transcritos para a forma digitada, mantido seu conteúdo, dispensada a guarda do papel.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 22. O oficial de justiça deverá registrar em certidão as orientações, inclusive coordenadas geográficas (GPS e/ou UTM), se possível for, para encontrar endereços que apresentem dificuldades de localização ou especificidades, notadamente imóveis rurais, a fim de subsidiar diligências futuras.

Art. 23. Sempre que possível, o oficial de justiça obterá e registrará em certidão outras formas de contato com a parte, em especial seu número de telefone e conta de correio eletrônico.

Art. 24. Constatando a existência de endereço inválido ou de novo endereço da parte, o oficial de Justiça deverá certificar o fato de forma destacada, para que a unidade efetue a atualização.

Seção VI

Atos de Comunicação Processual

Art. 25. As comunicações da fase de conhecimento, na forma da lei, bem como as determinações de registros em órgãos públicos e os ofícios dirigidos a quaisquer órgãos, públicos ou privados, devem ser realizados por meio eletrônico, pela via postal ou outro meio alternativo admitido que atinja a finalidade.

Parágrafo único. Somente se utilizará o oficial de justiça quando houver exigência legal ou quando impossibilitada ou frustrada a diligência pelos meios ordinários.

Art. 26. A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial, via sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

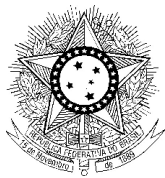
Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do ato na forma do **caput**, o cumprimento do mandado por oficial de justiça será feito na pessoa do seu representante legal.

Art. 27. É possível a realização de comunicação por meio eletrônico que garanta à parte a ciência do conteúdo da comunicação, sempre que a parte expressamente concordar em receber desta forma e confirmar de forma inequívoca o recebimento.

Parágrafo único. O oficial de justiça verificará em suas diligências se a parte aceita receber comunicações processuais por meio eletrônico, certificando para fins de formalização de compromisso.

Art. 28. O oficial de justiça deve cumprir os atos, sempre que possível, na pessoa do destinatário.

Parágrafo único. Na ausência do destinatário e em situações excepcionais, devidamente justificadas, o mandado poderá ser entregue a membro da família, gerente, preposto, procurador ou outra pessoa residente no local, hipóteses em que qualificará quem recebeu.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 29. A citação executiva adotará o rito admitido pelo juiz que a determinou, utilizando-se da atuação do oficial de justiça somente em caso de adoção do art. 880 da CLT ou quando frustradas as tentativas por outros meios.

Art. 30. A expedição de mandado para intimação de testemunha observará o disposto no art. 121.

Art. 31. Os mandados de condução coercitiva de testemunhas deverão ser distribuídos com antecedência de 9 (nove) dias da data da audiência, para que o oficial de justiça possa localizar o destinatário.

Art. 32. Para o cumprimento da ordem de condução coercitiva o oficial de justiça deverá intimar previamente a testemunha para que permaneça à disposição para ser conduzida no dia da audiência, anotando seu número de telefone e outras formas de contato.

Art. 33. No dia da audiência e com tempo hábil, o oficial de justiça fica responsável por verificar a localização da testemunha e por acompanhá-la até a secretaria da vara do trabalho, apresentando-a ao respectivo diretor de secretaria ou encarregado.

§ 1º Sempre que necessário fica o oficial de justiça autorizado a requisitar o acompanhamento de servidores do setor de segurança e transporte, onde disponível, para a realização da condução coercitiva.

§ 2º Os mandados de condução coercitiva, a critério do juiz, deverão trazer autorização para a requisição de acompanhamento policial para a condução da testemunha.

§ 3º Em caso de diligência frustrada, o oficial de justiça deverá comunicar a secretaria da vara do trabalho com tempo hábil antes da audiência, utilizando-se de meio de comunicação eficiente e certificando todo o ocorrido.

§ 4º Em hipótese alguma, será exigido do oficial de justiça que conduza a testemunha em seu veículo particular.

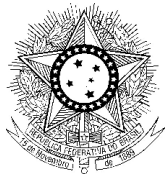
Seção VII

Pesquisa Patrimonial

Art. 34. A critério do juiz da execução será expedido mandado de pesquisa patrimonial e penhora com amplos poderes de pesquisa e bloqueio de bens, para cumprimento pelo oficial de justiça após a citação ou intimação da executada, conforme o procedimento adotado, e deverá conter, além dos requisitos legais e regulamentares já previstos, as seguintes informações:

I - o nome completo e o CPF/CNPJ de todas as partes, inclusive do exequente;

II - a data de propositura da ação e a data de inclusão de cada executado no polo passivo; e,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

III - valor da dívida e data de atualização.

Parágrafo único. As pesquisas e a emissão de ordens de bloqueio de ativos financeiros no Sisbajud serão realizadas em secretaria, antes da expedição do mandado de pesquisa patrimonial.

Art. 35. Não serão expedidos mandados de pesquisa patrimonial se constatada a existência de:

I - Certidão de inexistência de bens emitida nos termos do art. 38 há menos de 12 (doze) meses;

II - Bem penhorado em outro processo que garanta ambas as execuções, caso em que a unidade judiciária realizará penhora por termo nos autos ou solicitará reserva de crédito, salvo entendimento diverso do juízo; e,

III - Aprovação de Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT.

Art. 36. Os mandados de pesquisa patrimonial e penhora de bens serão cumpridos com a utilização das ferramentas disponibilizadas nos convênios mantidos com as seguintes instituições:

I – Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) – Renajud;

II – Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro;

III – Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) – Infojud;

IV – Ministério da Justiça e Segurança Pública – Infoseg;

V – Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar;

VI – Operador Nacional do Sistema de Registro de Imóveis (ONR) – Cnib;

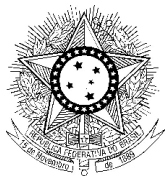
VII – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp;

VIII – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – Sniper; e,

IX - outras decorrentes de convênios que vierem a ser firmados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 37. O oficial de justiça efetuará a penhora dos bens encontrados, observada a gradação legal, ausência de ônus, valor adequado e útil à execução e maior liquidez na expropriação, dentre outros, conforme definido pelo juízo da execução.

§ 1º O oficial de justiça realizará as diligências externas necessárias à concretização da penhora e avaliação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

§ 2º Se o oficial de justiça, sob os critérios da efetividade e da razoabilidade, entender que a penhora do bem encontrado será manifestamente inútil para a execução, poderá não efetuar a penhora, lavrando certidão fundamentada, que será submetida ao juízo da execução.

Art. 38. No caso da não localização de bens penhoráveis, conforme critérios definidos pelo juízo da execução, o oficial de justiça lavrará certidão de inexistência de bens, com validade de 12 (doze) meses, para os fins desta Seção.

Art. 39. O mandado será devolvido para aperfeiçoamento das constringções por meio de expedientes a serem emitidos pelas secretarias das varas do trabalho, se localizados bens, tais como os seguintes:

I - ações ou outros tipos de títulos ou capitais na bolsa de valores, mercadorias e futuros;

II - título de capitalização;

III - embarcações e aeronaves;

IV - marcas e patentes;

V - créditos perante entidades da administração pública, incluindo restituição de imposto de renda.

Art. 40. Quando em diligência o oficial de justiça deverá, se possível, verificar e certificar circunstâncias e fatos relevantes à execução, tais como:

I - existência de máquinas de crédito/débito e a pessoa natural ou jurídica titular do equipamento;

II - indícios da existência de sucessores ou integrantes de grupo econômico;

III - veículos utilizados pelo executado;

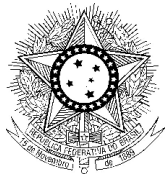
IV - outras informações que considerar relevantes.

Parágrafo único. Os mandados de penhora deverão incluir ordem/autorização para que o oficial de justiça verifique e relate essas circunstâncias de diligência.

Art. 41. Identificada transação imobiliária pela Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, não se fará a penhora e o mandado de pesquisa patrimonial e penhora será devolvido, informando-se a situação ao juiz para análise do cabimento da constringção.

Seção VIII

Penhora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 42. Localizados bens passíveis de penhora, deverá o oficial de justiça proceder à penhora, avaliação e nomeação de depositário de bens suficientes à garantia da execução, observando os critérios do art. 37.

Parágrafo único. O oficial de justiça dará ciência da penhora aos executados e terceiros interessados que encontrar, remetendo o mandado à secretaria para eventuais providências complementares.

Art. 43. Não deverão ser penhorados, salvo determinação expressa ou nos casos em que o oficial de justiça avalie que podem ter resultado útil à execução:

I - móveis usados ou equipamentos de informática;

II - ferramentas manuais de pequeno valor;

III - máquinas e equipamentos industriais antigos ou em mau estado de conservação; e,

IV - mobiliário e utensílios de valor reduzido e difícil comercialização.

§ 1º As máquinas em geral, móveis, eletrônicos, acessórios e outros devem ser fotografados, sempre que possível, por todos os ângulos e inclusive etiquetas, se houver.

§ 2º Os veículos deverão ser fotografados dos quatro lados, bem como motor e parte interna (banco, hodômetro e equipamentos obrigatórios), devendo constar no auto de penhora o número do Renavam, necessário para a consulta junto ao departamento de trânsito, bom como descrição do estado de conservação e funcionamento.

§ 3º Os imóveis penhorados devem ser descritos com indicação do lote, quadra, metragem, benfeitorias, endereço completo, inscrição municipal, matrícula imobiliária e, preferencialmente, com croqui (planta), foto aérea (satélite disponível na rede mundial de computadores) e coordenadas geográficas (GPS e/ou UTM).

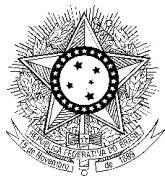
§ 4º Quando houver a penhora de vários bens, o oficial de justiça deverá enumerar e fotografar na ordem descrita no auto para facilitar a identificação.

§ 5º Admite-se a juntada com o auto de penhora de documentos produzidos por terceiros, desde que úteis a corroborar o ato praticado.

Art. 44. A avaliação dos bens penhorados deverá ser fundamentada com a indicação do método utilizado e as fontes de pesquisa e cálculos realizados, em atendimento do art. 872 do CPC.

§ 1º Na impossibilidade da realização da avaliação, notadamente por falta de condições técnicas, o oficial de justiça poderá deixar de fazê-la, motivando por escrito sua decisão, que será submetida ao juízo da execução para providências.

§ 2º O oficial de justiça, observando a natureza do bem, seu estado de conservação e perspectivas de mercado, poderá recomendar a alienação antecipada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 45. As remoções serão realizadas em conjunto com o leiloeiro e depositário nomeado pelo juízo, mediante autorização escrita.

§ 1º Somente será emitido mandado de remoção para o oficial de justiça no caso de recusa de entrega pelo depositário ou detentor do bem.

§ 2º Em caso de remoção imediata concomitante à penhora, o oficial de justiça, com o auxílio do leiloeiro ou da parte, removerá os bens constrictos para o depósito judicial ou ainda para a posse do exequente, nomeando-o depositário.

§ 3º Na impossibilidade de remoção, ausência de depositário público ou quando as circunstâncias da diligência o indicarem, o oficial de justiça poderá nomear outro depositário para os bens, que será preferencialmente o sócio da executada ou, em sua ausência, empregado graduado ou qualquer pessoa idônea e que tenha condições de entregar os bens quando determinado.

§ 4º Os mandados de remoção e entrega de bens deverão indicar o local onde se encontra o bem a ser removido, o nome, o endereço e o telefone daquele que receberá os bens ou assumirá o encargo de depositário, além de especificar a quem caberá providenciar os meios necessários para realização do ato.

§ 5º O auto de remoção ou entrega deverá descrever detalhadamente os bens e o seu estado atual de conservação e de funcionamento, além de ser instruído com fotografias.

Art. 46. O auto de depósito conterá o nome completo do depositário, os números da identidade civil e do CPF, o cargo que ocupa, além de seu endereço e telefones para contato.

§ 1º A ausência de depositário será comunicada por certidão com a máxima brevidade ao juízo para apreciação.

§ 2º O oficial de justiça deverá colher a assinatura do depositário para configurar o aceite do encargo.

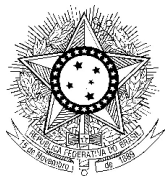
§ 3º Os autos de depósitos lavrados pelo oficial de justiça contendo a assinatura do depositário serão digitalizados e juntados como anexo ao auto de penhora.

Art. 47. Eventuais esclarecimentos sobre o cumprimento do mandado deverão ser solicitados diretamente ao juiz ou ao diretor de secretaria da unidade judiciária emissora e certificados pelos oficiais de justiça, vedada a devolução do mandado para este fim.

Seção IX

Veículos

Art. 48. Encontrados veículos passíveis de penhora, a Secretaria efetuará o registro da restrição de-transferência, via Renajud, e expedirá mandado de penhora no endereço do executado ou do veículo, caso se encontrem na mesma jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 49. Encontrado e penhorado o veículo, o depósito será feito, preferencialmente, com aquele que estiver em sua posse, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 50. Localizados veículos com anotação de alienação fiduciária, **leasing**, reserva de domínio e assemelhados, a penhora poderá, a critério do juízo da execução, recair sobre os direitos decorrentes do contrato respectivo.

§ 1º O juízo solicitará informações ao credor do executado, nos termos do art. 214, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria do TRT da 9ª Região, a fim de verificar a viabilidade e a utilidade da penhora de direitos para a satisfação da execução.

§ 2º A penhora dos direitos será realizada por termo nos autos, com intimação do executado e da pessoa ou instituição credora.

Art. 51. A solicitação de informações e a ciência da penhora ao credor do executado serão realizadas por ofício, encaminhado por correspondência eletrônica ou postal, com aviso de recebimento.

Seção X

Imóveis

Art. 52. Localizados vários imóveis, o oficial de justiça procederá à penhora utilizando os seguintes critérios:

I – imóveis de fácil comercialização;

II - imóveis cujo valor em arrematação seja suficiente para pagamento da execução, observada a desvalorização habitual decorrente do resultado da alienação judicial; e,

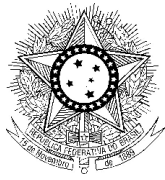
III - imóveis livres de ônus.

Art. 53. Imóvel objeto de alienação fiduciária ou de contrato de **leasing** não devem ser penhorados, observando-se, nesses casos, o procedimento previsto no art. 214 do Provimento Geral da Corregedoria do TRT da 9ª Região.

Art. 54. Na hipótese de imóvel gravado com usufruto, penhora-se somente a nua propriedade, ficando autorizada a penhora dos frutos e outros rendimentos percebidos pelo executado em razão do exercício do usufruto, se houver.

Art. 55. Tratando-se de imóvel indivisível deverá ser observado o disposto no art. 213 do Provimento Geral da Corregedoria do TRT da 9ª Região.

Parágrafo único. Caso o executado tenha apenas uma fração ínfima e inexpressiva do imóvel, de valor insignificante para a execução, ou se for perceptível que o resultado da alienação judicial será revertido para pagamento do percentual dos coproprietários, não trazendo utilidade para a execução, o oficial de justiça, com base na razoabilidade e proporcionalidade,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

não efetuará a penhora, certificando os motivos, que serão submetidos ao crivo do juízo da execução.

Art. 56. Mandados de penhora de imóveis cuja matrícula contiver apenas termos vagos, de difícil identificação, ou estiver baseada somente em coordenadas geográficas, deverão, sempre que possível, ser acompanhados de croquis ou outros documentos que permitam a exata localização e delimitação do bem.

§ 1º O oficial de justiça utilizará ferramentas digitais de mapeamento e fotografia aérea disponibilizadas na rede mundial de computadores em convênios ou por órgãos públicos, para a localização de imóveis.

§ 2º Sempre que possível, o oficial de justiça dará ciência da penhora do imóvel a quem estiver na posse ou detenção no momento da diligência, ao cônjuge, ao coproprietário, ao credor hipotecário e aos demais interessados.

§ 3º Efetuada a penhora, o registro será feito pelo oficial de justiça, mediante comparecimento no ofício imobiliário competente, por malote digital ou por outro meio de comunicação idôneo.

§ 4º O registro da penhora será realizado pelo juízo, mediante ofício encaminhado por malote digital ou outro meio de comunicação idôneo, caso não seja possível o cumprimento do ato nos termos do parágrafo anterior.

Art. 57. Encontrado apenas um imóvel do executado e tratando-se de sua residência, assim verificado em diligência e a partir dos convênios disponíveis ao Judiciário, não se fará a penhora, salvo determinação expressa em contrário.

§ 1º Se o oficial de justiça verificar que se trata de morada humilde, na qual, presumivelmente, não haverá bens passíveis de penhora, poderá dispensar a entrada no local e o arrolamento dos bens que guarnecem a casa, certificando o fato e devolvendo o mandado sem a penhora.

§ 2º Ao constatar que o bem residencial do executado é de alto padrão, o oficial de justiça certificará os fatos para apreciação pelo juízo da execução.

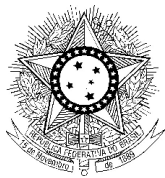
Seção XI

Demais Espécies de Penhora

Art. 58. O termo de penhora de créditos deverá descrever a natureza dos créditos, as partes envolvidas, a data prevista de vencimento, o valor estimado e a identificação do responsável pela retenção e depósito dos valores em juízo.

Parágrafo único. No demais, deverão ser observadas as disposições dos arts. 855 a 860 do CPC.

Art. 59. A penhora no rosto dos autos será feita por termo, enviado por ofício, mediante malote digital ou outro meio eletrônico idôneo, ou, ainda, pela via postal, diretamente ao juízo onde tramitam os autos nos quais se realizou a penhora.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 60. A penhora de cotas sociais será efetuada mediante termo nos autos e o registro por ofício encaminhado à junta comercial ou órgão competente, por meio eletrônico idôneo ou pela via postal.

Art. 61. No mandado de penhora sobre o faturamento da empresa deverá constar expressamente o percentual incidente, bem como a responsabilidade do executado pela demonstração do faturamento diretamente nos autos, não cabendo ao oficial de justiça a análise dos documentos contábeis da empresa.

Seção XII

Estímulo à Conciliação

Art. 62. No curso das diligências, em atenção ao disposto no inciso VI do art. 154 do CPC, o oficial de justiça deve verificar, sempre que possível, se o devedor tem interesse na conciliação.

§ 1º Caso identifique a possibilidade de conciliação, o oficial de justiça deverá certificar a proposta com valor e prazo de pagamento ou a disposição da parte para participar em eventual audiência de conciliação.

§ 2º A apresentação de proposta ou disposição para a conciliação não impedem o cumprimento do mandado, salvo se a situação o recomendar em virtude de ônus excessivo ou inviabilização da conciliação.

§ 3º O oficial de justiça poderá esclarecer ao executado a possibilidade do parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC.

CAPÍTULO II

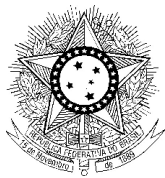
BANCO DE CADASTRO DE BENS E PENHORAS

Art. 63. Até que seja disponibilizado em produção o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), instituído pela Resolução CNJ nº 483, de 19 de dezembro de 2022, o Banco de Cadastro de Bens e Penhoras será alimentado no PJe, na plataforma Exe-PJe, com objetivo centralizar as informações, acessíveis a todas as unidades judiciárias.

§ 1º Será utilizada a funcionalidade Exe-PJe - Cadastro de Bens para operações de inclusão, consulta, alteração e exclusão de bens passíveis de penhora.

§ 2º Será utilizada a funcionalidade Exe-PJe - Cadastrar Penhora para operações de inclusão, consulta e alteração de penhoras realizadas.

Art. 64. Todas as diligências de pesquisa patrimonial realizadas pelos oficiais de justiça ou servidores de secretarias, ainda que negativas, deverão ser cadastradas por estes na plataforma Exe-PJe e ficarão disponíveis para consulta por todos os servidores e magistrados do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA

Art. 65. Deverão constar do banco de dados:

I - a unidade judiciária e número do processo ao qual o bem constrito ou a pesquisa patrimonial se vincular;

II - identificação do responsável pelo registro;

III - descrição quantitativa e qualitativa do bem, acompanhada de avaliação, conforme parâmetros definidos pelo sistema;

IV – qualificação do detentor, possuidor e proprietário do bem;

V – qualificação do depositário do bem; e,

VI –destinação final do bem.

Art. 66. Deverá o servidor da unidade judiciária efetuar a consulta prévia ao banco de dados para evitar a emissão de mandado de pesquisa patrimonial e/ou penhora cuja pesquisa já tenha sido cadastrada e esteja dentro do prazo estabelecido no inciso I do art. 35.

Art. 67. As pesquisas e certidões constantes do banco de dados poderão ser utilizadas pelas unidades judiciárias em outros processos, mediante simples juntada aos autos, observado o prazo do inciso I do art. 35.

Art. 68. Este Provimento entra em vigor na data da publicação e revoga o Provimento Presidência-Corregedoria n. 2/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

ANA CAROLINA ZAINA

Desembargadora Presidente do TRT da 9ª Região

(assinado digitalmente)

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador Corregedor do TRT da 9ª Região